



**LEI MUNICIPAL Nº 1150/2014, de 08-07-14.**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, PAGAMENTO E PRESTAÇÕES DE CONTAS DE DIÁRIAS E INDENIZAÇÕES DE TRANSPORTE, AOS SERVIDORES, SECRETÁRIOS, VICE-PREFEITO E PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MORMAÇO/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LUÍS CARLOS MACHADO – PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:**

**Art. 1º** - As concessões, pagamentos e prestações de contas de diárias e indenizações de transporte aos Servidores, Secretários, Vice-Prefeito e Prefeito Municipal do Município de Mormaço, obedecerão às disposições desta Lei.

**Art. 2º** - Aos Servidores, Secretários, Vice-Prefeito e Prefeito Municipal do Município de Mormaço, que se deslocarem do Município, dentro das normas legais, com o objetivo de serviço, representação ou estudo de interesse público, serão concedidos: diárias, que se destinarão a indenizar despesas com alimentação, estada e pernoite, bem como indenizações de transporte, quando necessário.

**Parágrafo único:** Os Servidores do Município somente terão direito as diárias ou indenizações de transporte quando designadas pelo Prefeito Municipal e/ou Superiores hierárquicos.

**Art. 3º** - As diárias de que trata esta Lei, serão pagas conforme tabela abaixo:

- |                                    |  |
|------------------------------------|--|
| a) Prefeito e Vice-Prefeito        | R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) |
| b) Secretários/Servidores Públicos | R\$ 200,00 (duzentos reais).           |

**§1º** - Nos casos em que o deslocamento **não ultrapassar a distância de 100(cem) Km** da sede do município:

a) quando exigir pernoite será pago 70% (setenta por cento) do valor de uma diária completa;

b) quando exigir apenas refeições será pago 15% (quinze por cento) do valor de uma diária completa.

**§2º** - Nos casos em que o deslocamento **ultrapassar a distância de 100 (cem) km** da sede do município:



**a)** quando exigir pernoite será pago 100% (cem por cento) do valor de uma diária completa;

**b)** quando exigir apenas refeições será pago 50% (cinquenta por cento) do valor de uma diária completa.

**§3º** - Nos deslocamentos para fora do Estado, inclusive para a Capital Federal, as diárias serão pagas com seu valor multiplicado por TRÊS.

**Art. 4º** - A indenização de transporte de que trata esta Lei, corresponderá ao ressarcimento das despesas de viagem necessária desde a Sede do Município até o local de destino (ida e volta).

**§1º** - Se o transporte for realizado em veículo Oficial do Município, não haverá qualquer tipo de indenização de que trata o caput.

**§2º** - Se o transporte for realizado por meio aéreo ou por meio terrestre (ônibus), será indenizado o valor das correspondentes passagens, mediante a devida comprovação.

**§3º** - Se o transporte for realizado em veículo particular, poderá haver o ressarcimento do valor referente a pedágios e o valor do combustível necessário para a viagem.

**I** – No caso do §3º o veículo particular, deverá ser identificado junto a solicitação do deslocamento;

**II** – O ressarcimento do combustível previsto no §3º, à razão do valor correspondente a um (01) litro de gasolina ou diesel para cada 10 (dez) km ou de um (01) litro de álcool para cada 07 (sete) km, considerando-se o tipo de combustível do veículo e tendo como parâmetro os valores em vigor pagos pelo Município em licitação de combustíveis.

**a)** Para fins de aferição da quilometragem a ser indenizada, será considerada a distância oficial da Sede do Município ao destino da viagem (ida e volta), tendo como parâmetro as informações dos órgãos oficiais de trânsito.

**b)** Se o transporte se der em veículo particular, as ocorrências de multas, acidentes, indenizações de terceiros, bem como qualquer responsabilização financeira, civil ou criminal que possa ocorrer em decorrência do deslocamento, será de inteira e exclusiva responsabilidade pessoal do proprietário do veículo.

**III** – Poderá haver o ressarcimento de despesas inerentes aos deslocamentos urbanos (coletivos, lotações ou táxi) que se fizerem necessários a finalidade do deslocamento no destino da viagem, mediante comprovação documental.



**Art. 5º** - Toda concessão de diárias e indenização de transporte, corresponderá a uma prestação de contas, em prazo fixado de até cinco dias úteis do retorno ao Município, pelo beneficiário, constituindo-se processo onde deverá constar:

**I** - atestado ou certificado de frequência, documento fiscal, ou outro documento que certifique a presença do beneficiário no local de destino, conforme a solicitação prévia da diária;

**II** - relatório simplificado do evento, curso, viagem, ou similar;

**III** – comprovante de despesas inerentes ao transporte.

**Art. 6º** - Se o beneficiário não prestar contas no prazo fixado no artigo anterior, deverá ressarcir, como penalidade pelo atraso, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor recebido por dia de atraso, até o limite das indenizações concedidas.

**Parágrafo único.** Os valores correspondentes às devoluções, de que trata este artigo, poderão ser objeto de desconto em folha de pagamento, ou se não for possível este procedimento, inscrito em dívida ativa e cobrado administrativa ou judicialmente.

**Art. 7º** - O reajuste das diárias será feito anualmente, conforme índices do IGPM/FGV, através de Decreto Municipal, sempre no mês de Janeiro de cada ano.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as Leis Municipais nº217/1996 de 22 de maio de 1996 e nº393/2000 de 26-04-2000, bem como demais disposições legais em contrário.

**CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO,  
Em 08 de julho de 2014.**

**LUÍS CARLOS MACHADO  
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se  
Data Supra.